



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0020157-91.2020.5.04.0701

Relator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/03/2022

Valor da causa: R\$ 29.635,62

#### Partes:

**RECORRENTE:** ---- ADVOGADO: HENRIQUE POSSER MARTINS ADVOGADO: GUSTAVO FRIZON AULER **RECORRIDO:** ---- 02355279047 ADVOGADO: LUCAS RAMOS SOARES

**RECORRIDO:** ---- PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: LUCAS RAMOS SOARES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

#### Identificação

PROCESSO nº 0020157-91.2020.5.04.0701 (RORSum)

RECORRENTE: ----

RECORRIDO: ----- 02355279047, ----

RELATOR: BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS

#### EMENTA

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (art. 895, § 1º, VI, da CLT)

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª

Região: à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** para declarar a existência do vínculo de emprego entre ele (o reclamante) e os reclamados legitimados, no período de 02-01-2017 a 05-03-2020, em 5 (cinco) dias mensais, por 7 (sete) horas diárias: das 19h00 às 02h00, sábados e domingos, com salário dia R\$ 120,00, R\$ 600,00 reais mês, condenando-os a efetuar a anotação do contrato de trabalho do autor na sua CTPS, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para a apreciação dos demais pedidos da petição inicial, restando prejudicada a análise dos itens remanescentes do recurso do reclamante.

Intime-se.

Porto Alegre, 03 de maio de 2022 (terça-feira).

## RELATÓRIO

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (art. 895, § 1º, VI, da CLT)

## FUNDAMENTAÇÃO

ID. 77383e2 - Pág. 1

### RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE: VÍNCULO DE EMPREGO

O reclamante se rebela quanto ao indeferimento do vínculo empregatício pelo fundamento de que o autor poderia recusar ou aceitar os trabalhos, motivo pelo qual concluiu o o Julgador pela inexistência da subordinação jurídica na relação de trabalho. Refere que na decisão foi reconhecido o elemento fáticojurídico da não-eventualidade, caracterizador da relação de emprego, uma vez que a atividade desenvolvida pelo reclamante correspondia ao fim do empreendimento e era desenvolvida com frequência semanal, bem como considerou presente o elemento da pessoalidade, pois se trata de pessoa física que presta serviços não-eventuais ao tomador dos serviços. Desta forma, procurando justificar o entendimento, o Juízo fez referência à prova documental, ressaltando as mensagens trocadas entre empregado e empregador, nas quais o reclamante diz que não iria trabalhar em determinados dias, pois teria outros compromissos, a qual demonstraria autonomia do reclamante. Além disso, consignou que a



prova oral, sobre a indisponibilidade do reclamante, informa a inexistência de represálias do empregador ou perda da oportunidade de ser chamado para eventos futuros, o que reforçaria a autonomia do reclamante. Entretanto, o reclamante se insurge à conclusão em tela, alegando que não era plenamente livre para recusar convocações para o trabalho, apontando o declarado pela testemunha ----, o qual confirma que, em caso de falta frequente, não seria excluído da equipe/grupo de Whatsapp, mas seria deixado de lado e não seria mais convocado para os eventos, o que conclui o reclamante ter como efeito prático o mesmo que ser excluído do grupo no aplicativo de mensagens. Colaciona trecho do depoimento que refere. Destaca quanto à necessidade de ajuste de horários com os trabalhadores, que decorre da própria natureza do serviço prestado pela empresa, que era marcado sem muita antecedência e conforme os horários desejados pelos clientes. Aponta, também, a testemunha ----que declarou no mesmo sentido da recusa do trabalho, que não haveria represálias, todavia argumenta que a testemunha não informa a frequência das faltas que refere não gerar consequências. Afirma ainda o reclamante que, no caso do autor, a situação era diferente, visto que era assíduo, desde 2017, e, desta forma, suas faltas implicariam num prejuízo muito mais grave em relação a eventual "trabalhador" esporádico. Argumenta, ademais, que as conversas referidas na decisão tratam de apenas poucos dias em que o reclamante não pode trabalhar, situação evidentemente aceitável ao longo de um contrato de trabalho com duração de aproximadamente quatro anos. Refere que a reclamada não produziu prova de que o reclamante teria faltado em vários eventos, apenas se limitou a trazer mensagens em que o autor poucas vezes não estava disponível. Assevera quanto às consequências das faltas estar a prova dividida e, neste caso, a julgamento deve ser segundo a distribuição do ônus da prova, que, na hipótese, era da parte reclamada, e do qual não se desincumbiu, hipótese do julgamento que colaciona (*TRT-3 - RO: 00109466220175030087 MG 0010946-62.2017.5.03.0087, Relator: Des.Gisele de Cassia VD Macedo, Data de Julgamento: 30/06/2020, Decima Turma, Data de Publicação: 02/07/2020*). Assim, diante das circunstâncias apresentadas, uma vez admitido a prestação de serviços, cabe à reclamada a demonstração

ID. 77383e2 - Pág. 2

de que essa não se deu nos moldes da relação de emprego, da qual não se desincumbido de tal ônus, necessário reconhecer o vínculo empregatício, com base nos artigos 2º e 3º da CLT. O reclamante ainda pondera quanto à aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, invoca o art. 452-A, o qual afirma incorporar a caracterização da subordinação jurídica, especialmente ao buscar proteger aqueles casos de trabalhadores dos finais de semana, os chamados "bicos", exatamente a situação em análise, onde se discute a prestação de serviço de garçom e animador de festas. Sustenta que a contratação de empregado para prestação de serviços de conteúdo intermitente também rompe com o paradigma de obrigações



contratuais no âmbito do Direito do Trabalho. Na espécie, aduz desaparecerem as obrigações de prover o trabalho pelo empregador e, para o empregado, de permanecer à disposição, visto que a manifestação da vontade do empregado de que atenderá à convocação do empregador é que faz do compromisso contratual seu caráter obrigatório (Artigo 452-A § 2º "*Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa*"). Argumenta que a subordinação neste tipo de contrato somente ocorrerá se o empregado aceitar a convocação, sendo a recusa ato de liberalidade do empregado. Por fim, sustenta que a falta de pactuação escrita do contrato de trabalho intermitente não pode ser suficiente para afastar as garantias trabalhistas, posto que o próprio artigo 9º da CLT expressa que: "*serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação*". Desta forma, considerado todo o exposto, requer a reforma da sentença para dar provimento ao reconhecimento da relação de emprego diante da presença incontestada da subordinação jurídica.

Quanto aos fatos, assim decidiu o Julgador de origem, ID. 53cdf24, Fls. 447-452:

*1.2. Da Relação de Emprego. Trabalho Autônomo Eventual.*

*O autor afirma que foi admitido no início do ano de 2017. Exercia função de animador de festas e barman (CBO n. 5134-20). Recebia, em média, R\$ 120,00 por evento. Afastouse em razão de acidente de trânsito havido em 14/12/2019. Afirma que trabalhava em três finais de semana por mês, em média, não sendo substituído por outrem. Somente não trabalhava quando não havia evento. Usualmente era convocado por WhatsApp. Entende que estão presentes os elementos que caracterizam a relação de emprego, postulando o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes.*

*Em defesa, a reclamada alega prestação de serviços eventual. Afirma que o autor e demais participavam dos eventos conforme sua conveniência, de modo que poderiam não participar. Entende não configurado o vínculo de emprego almejado.*

*O autor manifesta-se à fl.359. Observa que as conversas juntadas pelos réus, via aplicativo WhatsApp, são as mesmas trazidas com a inicial. Insiste que presentes os elementos que caracterizam a relação de emprego, o que apareceria nesses diálogos, transcrevendo alguns trechos, onde o réu menciona ser ótimo "funcionário". Argumenta que o fato de não estar disponível em algum evento não basta para afastar a relação de emprego. Traz à baila lições doutrinárias sobre a teoria da descontinuidade, rejeitada pela CLT. Assim, o trabalhador que preste serviços por diversos meses seguidos, apenas em domingos ou finais de semana, não poderia configurar trabalho eventual em razão da não absorção pela CLT da teoria da descontinuidade.*

ID. 77383e2 - Pág. 3

*Postas as alegações, à prova colhida.*



*A lide posta nos autos versa sobre a configuração jurídica ou não da relação de emprego (espécie), nos moldes da CLT, sendo incontroverso que havia relação de trabalho (gênero) entre 2017 e 2019.*

*Vale lembrar que a relação de emprego passa pela configuração dos elementos fáticojurídicos: trabalho subordinado desenvolvido por pessoa física, com personalidade, de forma onerosa e não eventual, conforme Artigos e 2º e 3º da CLT.*

*Na espécie, não é a não-eventualidade que afasta o autor da relação de emprego almejada. Trata-se de atividade voltada ao fim do empreendimento e desenvolvida com frequência semanal, a princípio. À evidência, trata-se de pessoa física que presta serviços não-eventuais ao tomador dos serviços.*

*Aqui a nota distintiva é a subordinação jurídica, que se coloca como antítese da autonomia.*

*No caso concreto, antecipa-se não ser possível concluir haver subordinação jurídica, a par de o autor ter liberdade para recusar ou aceitar as propostas de trabalho, conforme conveniência pessoal.*

*Vale transcrever alguns trechos das conversas mantidas entre as partes por aplicativo, às fls.215 e seguintes:*

1)

[26/11/2019 17:17:50] ----: 22.12 tu não tá aqui né?! [26/11/2019 17:25:22] ----: Vou ver certo com a Ana [26/11/2019 17:25:26----: Quando chegamos [26/11/2019 17:26:11] --- -: Beleza [26/11/2019 17:42:12] ----: **Chego 22** [26/11/2019 17:42:15 ----: **Não tem como** [26/11/2019 17:42: 22] ----: **Mas depois posso** [26/11/2019 17:42:30] ----: Todos eventos [26 /11/2019 17:42:57] ----: Tranquilo (...)

2) [07/12/2019 14:19:05] ----: Tem evento terça feira? [07/12/2019 14:37:36] ----: [07/12/2019 14:49:26] ----: **Ata** [07/12/2019 14:49:33] ----: **Então não vou poder** [07/12/2019 14:49:40] ----: **Viajo dia 15** (...)

3) [08/12/2019 21:30:13] ----: ---- eu vou trabalhar sexta? [08/12/2019 21: 33:02] ----: A princípio sim [08/12/2019 21:33:05] ----: **Pode?** [08/12/2019 21:33:59] ----: Sim

*Na primeira mensagem, ao consultar o autor sobre evento dia 22/12, ele diz que não estará na cidade, ao que responde o réu: "tranquilo".*

*Na segunda, o autor se recusa a evento porque não poderia participar.*

*Motivo: viagem do autor marcada para dia 15.*

*Na terceira conversa, ao cogitar evento na sexta-feira, o réu pergunta ao autor: "Pode?", ao que ele consente.*

*No mesmo sentido vem as conversas trazidas pelo réu, fls.326 e seguintes, observando-se que o autor não as impugna na fl.359. Ao contrário, afirma que "são as mesmas conversas e áudios anexados à Exordial".*



*Nessas conversas há elementos que reforçam a autonomia do autor, à medida que participava dos eventos conforme sua conveniência pessoal, recusando-os por motivo de viagem, concurso ou apenas dizendo que não poderia participar desta ou daquela festa, cujas reações do réu não contêm represália, tampouco o autor deixava de ser chamado para os eventos seguintes.*

*Consta nas fls.328/329 a pergunta do réu: "Evento sábado em Santa Maria. Pode e quer?", ao que responde o autor: "**Sábado não posso. Só na sexta (...)** Sábado não vou poder. Tenho concurso domingo". O réu, por sua vez, diz: "Tranquilo. Boa sorte meu guri" (fl.329). Em um trecho diz o réu (fl.330): "Pode trabalhar amanhã de noite?", com o que concorda o autor.*

*Em outro momento, diz o réu (fl.336): "Evento sábado. Pode?", ao que responde o autor: "Não tem sexta? **Tô pensando em ir para Quevedos sábado**". No diálogo à fl.338, o autor diz: "Vai ter evento nessa semana? (...) pq não me coloca sexta? **Tenho compromisso sábado**".*

*Em outra passagem, à fl.339, diz o autor: "**Bha sexta não posso mano. Me coloca sábado**" (sic).*

*Merece destaque, também, o diálogo da fl.340, quando o autor diz: "Ta mas sábado agora me arruma um evento. **Que semana que vem não vou poder trabalhar**".*

*O autor, na fl.343, diz: "Preciso que tu me encaixe em todos os eventos pfvr", de igual modo preservando o arbítrio, agora no sentido de ampliar a participação nos eventos.*

*Registre-se que as notícias do réu sobre eventos são precedidas pela pergunta: Pode?, o que revela convite e não convocação. Assim, a abordagem do autor pelo réu vinha sempre com a pergunta se ele podia (referindo-se à participação de evento), ao que o autor muitas vezes respondeu que não (podia). Isso mostra, inegavelmente, a autonomia para o trabalho prestado, sem reação punitiva do réu, gerando substituição por outrem.*

*A circunstância de haver orientações sobre o modo de fazer o trabalho não é suficiente para configurar subordinação jurídica típica do emprego, pois é razoável alguma ingerência do tomador dos serviços em relação ao prestador a fim de adequá-lo à dinâmica empresarial em que está inserido, sendo certo que exerce atividade convergente para o fim do empreendimento. No entanto, ao que consta da prova, o autor decidia quando - e se iria - trabalhar, sem objeção do tomador dos serviços.*

*Vale dizer que cai por terra a assertiva inicial de que o autor somente não trabalharia quando não havia evento, frontalmente contrário aos diálogos que o próprio autor traz a cotejo e à prova oral colhida.*

*Forçoso concluir - e somente as mensagens trocadas entre as partes já permitem tal ilação - que o autor tinha autonomia para escolher o evento que lhe convinha trabalhar, algumas vezes preterido em razão de compromissos pessoais.*

*Outras vezes, o autor apenas dizia que não poderia trabalhar naquela festa, sendo substituído por outrem.*

*Dito isso, à prova oral, que reforça a convicção de autonomia.*



*Vejam os.*

ID. 77383e2 - Pág. 5

*O autor depõe e declara que "recebia convocação para os eventos por mensagem de WhatsApp; **ocorreu do depoente ser chamado para evento e não poder participar, o evento ocorria sem a participação do depoente; nessa situação ---- chamava outra pessoa para o lugar do depoente**".*

*Outra informação relevante é que o autor também menciona que, certa vez, participou de evento convidado por ----, não relacionado a eventos dos réus. Isso mostra não haver exclusividade na prestação de serviços. Embora não seja elemento decisivo para relação de emprego, é elemento que pode se somar para excluí-la, à medida que reforça o viés de autonomia, tanto que assumia compromisso com terceiros para eventos.*

*A testemunha indicada pelo autor, ----, que era colega de aula no curso de fisioterapia, diz que o autor às vezes faltava a aulas para participar de eventos. No entanto, como visto no conjunto da prova, o autor poderia recusar-se a trabalhar. Por essa razão, não é possível fazer ilação de que o autor perderia aulas em razão da agenda de trabalho com os réus, a par de ele adequar o trabalho à sua agenda pessoal.*

*Ademais, ao depor, o autor refere que na época da prestação de serviços para o réu "estava cursando Fisioterapia na ULBRA, turno da noite, as vezes nos turnos da manhã e tarde". O autor concluiu o Curso e hoje atua como profissional autônomo, o que permite concluir que conseguiu compatibilizar estudo e trabalho, sem prejuízo à sua formação acadêmica e, principalmente, sem que faltasse aulas por obrigatoriedade de comparecimento ao trabalho.*

*A testemunha ----, indicada pela parte autora e ouvida por meio de videoconferência (plataforma Zoom), em razão de carta precatória inquiritória remetida a São José/SC, diz que:*

*"exercia a função de Bartender, mesma função exercida pelo autor à época (...) o autor participava de alguns eventos com o depoente e outros de que o depoente não participava; **havia finais de semana em que o autor não trabalhava**; se ocorressem faltas frequentes os reclamados chamariam outra pessoa que atendesse com habitualidade; **não ocorria a exclusão da equipe de quem faltasse várias vezes** (...) quando o depoente ou o autor não podiam participar, a empresa chamava outras pessoas para atuar em substituição".*

*Esse depoimento converge com a informação de que nem sempre o autor trabalhava nos eventos. Também há reiterada confirmação de não haver punição ou exclusão daqueles que se negavam a atuar em determinada festa.*

*A testemunha indicada pela ré, ----, que fazia drinks nos eventos, de 2018 ao final de 2019, diz que:*

*"[...] a convocação para o evento se dava pelo WhatsApp cerca de uma semana antes do evento, sempre por ----; **ocorreu do depoente não aceitar convocação, sem represálias, continuou sendo chamado em outras oportunidades**; caso o depoente não pudesse*

Assinado eletronicamente por: BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS - 12/05/2022 07:35:14 - 77383e2

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22040514005358800000062718209>

Número do processo: 0020157-91.2020.5.04.0701

Número do documento: 22040514005358800000062718209



*atender era chamado outro que tivesse disponibilidade, o evento não era cancelado (...) **tinha liberdade para aceitar ou não convocação fora dos eventos em Santa Maria**; o depoente recebia o valor de R\$120,00/R\$130,00 para participar de eventos em Santa Maria, para eventos fora de Santa Maria recebia em média R\$220,00".*

*A segunda testemunha indicada pelo réu, -----, atua na ré desde 2019, executa atividade de Bartender e dança, trabalho eventual, afirma que:*

ID. 77383e2 - Pág. 6

*"[...] uma vez por mês em finais de semana (...) a depoente tratou com -----, convidada por ele que é seu professor de dança, para trabalhar em eventos (...) a depoente recebia o valor de R\$ 150,00 em média por evento (...) os pagamentos eram feitos no dia do evento; a depoente **recebia contato de ----- para participar de eventos pelo WhatsApp, se tivesse disponibilidade aceitava o convite e participava do grupo de planejamento do evento; o evento ocorria se a depoente rejeitasse o convite, com outra pessoa em seu lugar"**.*

*Em suma, a prova oral é uníssona quanto a convites recebidos pelo aplicativo **WhatsApp**, com a possibilidade de recusa, sem qualquer represália, o que vem ao encontro do teor das mensagens (incontroversas) mantidas entre autor e réu.*

*A prova oral também faz ruir a versão inicial quanto a "não poder se fazer substituir quando convocado" (inicial), vez que o próprio autor, ao depor, menciona a substituição por outrem quando se negava a participar do evento, assim como as testemunhas confirmam a praxe de substituição, atenuando a pessoalidade na prestação de serviços, sem prejuízo de renovação de convites futuros.*

*Ante o exposto, ausente subordinação jurídica como elemento essencial à relação de emprego, a convicção é de trabalho autônomo eventual. Em decorrência dessa declaração de inexistência de vínculo empregatício, indefiro os pedidos de parcelas típicas do contrato de trabalho e de indenizações por danos morais e materiais relacionados a acidente de trânsito de que foi vítima o obreiro.*

Analiso.

O reclamante alega na inicial que: "(...) desempenhava função inerente à atividade-fim da empresa, isto é, barman e animador de festas. De tal maneira que ao receber o pagamento por dias trabalhados, estar subordinado às decisões da reclamada, não poder se fazer substituído quando convocado, preencheramse todos os requisitos para o reconhecimento do vínculo empregatício. Entretanto, por cautela, grifa-se o preenchimento do requisito da não eventualidade", colacionando a doutrina de (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 2017. p. 319) acrescenta que "Desse modo, à luz da Consolidação, um trabalhador que preste serviços ao tomador, por diversos meses seguidos, mas apenas em domingos ou fins de semana (caso de garçons de clubes campestres, por

Assinado eletronicamente por: BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS - 12/05/2022 07:35:14 - 77383e2

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22040514005358800000062718209>

Número do processo: 0020157-91.2020.5.04.0701

Número do documento: 22040514005358800000062718209





*exemplo), não poderia se configurar como trabalhador eventual, em face da não absorção, pela CLT, da teoria da descontinuidade*

".

A reclamada, em defesa, ID. 032a19c - Pág. 5 -14, sustenta que *"o não cumprimento do Art. 3º da CLT, já que trabalhava eventualmente e nunca recebeu salários, somente diárias por serviço prestado. (...) O fato de que o Reclamante trabalhou em diversas festas, que tiveram entretenimento produzido pela Reclamada, não se caracteriza por si só um serviço não eventual, pois, conforme será demonstrado na instrução do processo e conversas anexas na maioria dos eventos realizados pela empresa contestante o Reclamante não esteve presente e, em hipótese alguma houve por parte da Reclamada qualquer imposição de obrigação de comparecimento se assim não desejado. Seguem algumas conversas que*

ID. 77383e2 - Pág. 7

*corroboram o explicitado (...)"*. Acrescenta que *"a empresa Reclamada oferece a possibilidade de prestação de serviços, em diversos municípios onde produz o entretenimento dos eventos. Para a empresa, é mais vantajoso que os prestadores de serviço sejam da localidade onde irá ocorrer o evento, entretanto, oferece a possibilidade do trabalho para pessoas de Santa Maria, até para que seja movimentada a economia local. Os deslocamentos, sempre que houver necessidade, foram esclarecidos que são a cargo dos prestadores. Inclusive sempre houve por parte do Reclamante uma pressão aos prepostos da empresa, para figurar na lista dos parceiros convocados para os eventos, conforme se verifica abaixo (...)"* (na conversa apontada, o reclamante, informando a realização de despesas, pede, por favor, seja incluído em todos os eventos futuros).

Em síntese, a reclamada não nega a prestação de serviços, contudo sustenta a eventualidade, justificada pelas negativas ao convite à prestação de serviços, conforme mensagens que colaciona.

A norma do caso, art. 443 e seguintes, dispõe que:

*Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente.*

(...)

*§ 3o Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses,*



*independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.*

*Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.*

*§ 1o O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência.*

*§ 2o Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa.*

*§ 3o A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.*

De início, cumpre pontuar que a reforma trabalhista buscou trazer à formalidade a previsão do contrato de trabalho eventual ou sazonal pela previsão do trabalho intermitente no art. 452-A da CLT, todavia à relação intermitente é necessária a apuração do vínculo de emprego, exaustivamente apreciada nos autos.

ID. 77383e2 - Pág. 8

Contudo, estabelecido o vínculo de emprego, sem a existência de contrato escrito com as especificações prescritas em lei para o contrato especial intermitente, art. 452-A da CLT, assume-se a existência de relação contratual comum indeterminada, do mesmo modo que, quando alegada a relação a prazo determinado e inexistente nos autos prova dos requisitos do art. art. 443, §1º da CLT.

Analisando os autos, concordo com o Julgador de origem quando lança "*Na espécie, não é a nãoeventualidade que afasta o autor da relação de emprego almejada. Trata-se de atividade voltada ao fim do empreendimento e desenvolvida com frequência semanal, a princípio. À evidência, trata-se de pessoa física que presta serviços não-eventuais ao tomador dos serviços*".

Ocorre que se trata de um contrato não contínuo, mas com ânimo de permanência no empreendimento da reclamada que se desenvolve pelo conjunto de eventos, em regra, de periodicidade semanal. Exemplo do ânimo de permanência, próprio da função do trabalho e da relação de emprego, é a conversa colacionada pela reclamada no ID. 032a19c - Pág. 11, no qual o reclamante, justificando pela realização de despesas, pede, por favor, a manutenção da escalação nos eventos.



Por outro lado, o fundamento e a conclusão do Julgador que destaco: "*Aqui a nota distintiva é a subordinação jurídica, que se coloca como antítese da autonomia. No caso concreto, antecipa-se não ser possível concluir haver subordinação jurídica, a par de o autor ter liberdade para recusar ou aceitar as propostas de trabalho, conforme conveniência pessoal*", no entendimento desta julgadora, não é a melhor interpretação para o caso em análise.

De se destacar que a reclamada, que registrava a organização do evento por whatsapp, tem todos os registros das propostas, bem como dos aceites do reclamante aos convites à prestação de serviços nos eventos, todavia colacionou as que entendia ser conveniente à defesa, as quais registre-se são muitas poucas considerando a extensão da relação de trabalho entre as partes.

Destaco, ademais, conforme gravado no PJe Mídias, em 04-08-2020, 16:23:04, ----, sócio da reclamada, quando se comunica com o reclamante, hospitalizado, em função de acidente sofrido para atender contrato com a reclamada no interior de Santa Maria, declara em áudio: "*tu não tem noção o carinho (...) quando tu pedia para trabalhar eu sempre ia contra outros (...) contra o que eu mesmo falei de ter rodizio, tu me pediu desde outubro pra trabalhar direto (...) tu é meu melhor funcionário, tu foi sempre, desde que tu entrou, tu sabe (...) tu era demais, um dos mais educados, sabia o que tava fazendo (...)*", o que revela a assiduidade, considerando o modelo de negócio, e integração ao empreendimento, logo a não eventualidade.

ID. 77383e2 - Pág. 9

Registre-se que, diferentemente do alegado pela reclamada, o reclamante prestava serviço fora de Santa Maria, visto que, conforme áudio, sofreu um acidente enquanto se dirigia a um evento no interior da região.

Ainda, quanto à autonomia, cumpre tecer algumas considerações. Primeiro, os eventos eram marcados e organizados muito próximos às datas da própria realização das festas, o que, pelo tipo de negócio, é absolutamente plausível, a eventual indisponibilidade do trabalhador. Note-se que aqui a eventualidade é da indisponibilidade, porque, em regra, conforme a prova oral (áudio) recém referida, o reclamante teria trabalhado de forma contínua de outubro a dezembro de 2019, quando houve o acidente. Segundo, a autonomia em relação ao "não aceite" também é relativa, visto que a testemunha -----, assim como -----, declararam que a recusa não gerava represália, todavia a testemunha ----- assegura que "*se faltasse frequentemente a empresa colocaria o autor em segunda opção*", consequência óbvia, visto que a empresa



se mantém pelos eventos que consegue organizar com qualidade. o que se traduz em equipe integrada e disponível.

Logo, considerando a remuneração necessária a honrar os compromissos assumidos, conforme da conta a conversa colacionada em que o sócio "----" refere que o reclamante pedia para trabalhar e era atendido pelo empregador, conforme gravado no PJe Mídias, em 04-08-2020, 16:23:04; considerando o interesse da empresa em prestar um bom serviços como colaboradores eficientes e disponíveis, caso do autor, conforme informa o sócio da reclamada no mesmo áudio, Pje mídia, em 04-08-2020, 16:23:04, e, considerando, por fim, o declarado pela testemunha -----, sobre a colocação em segundo plano em caso de ausência frequente, tenho que não ser convocado não era interesse da parte reclamante, tampouco da reclamada.

Nesse sentido, a autonomia era relativa como em qualquer trabalho em que o trabalhador, na realidade, não é autônomo, mas sim depende do dono do bem ou do serviço de produção.

Assim, não percebo no caso em análise, a autonomia antítese da subordinação, consignada na origem, isso porque, de fato, o reclamante não é um empresário individual autônomo.

Cumprir destacar, no tocante à subordinação, particularmente no caso, que, a cada contrato, evento com proposta e aceite, o reclamante, pessoalmente, estava submetido a ordens, prestação de serviço, recebendo o conseqüente salário.

Vale trazer a lume as lições de Delgado, Maurício Godinho "*um trabalhador que preste serviços ao tomador, por diversos meses seguidos, mas apenas em domingos ou fins de semana (caso de garçons de clubes campestres, por exemplo), não poderia se configurar como trabalhador eventual, em face da não absorção, pela CLT, da teoria da descontinuidade*"; e , além disso, "*É trabalhador, subordinado, na*

ID. 77383e2 - Pág. 10

*essência, desde o humilde e tradicional obreiro que se submete à intensa pletora de ordens do tomador ao longo de sua prestação de serviços (subordinação clássica), como também aquele que realiza, ainda que sem incessantes ordens diretas, no plano manual ou intelectual, os objetivos empresariais (subordinação objetiva), a par do prestador laborativo que, sem receber ordens diretas das chefias do tomador de serviços, nem exatamente realizar os objetivos do empreendimento (atividade-meio, por exemplo), acopla-se, estruturalmente, à organização e dinâmica operacional da empresa tomadora, qualquer que seja sua função ou especialização, incorporando, necessariamente, a cultura cotidiana empresarial ao longo da prestação de serviços realizada (subordinação estrutural). A compreensão de*



tais dimensões do fenômeno subordinativo não somente permite adequar o conceito jurídico, pela via interpretativa, às modificações da vida real, renovando o necessário expansionismo do ramo juslaborativo, como também relativiza a utilidade de fórmulas jurídicas restritivas de direitos sociais e fundamentais. Demonstra, ademais, a elevada capacidade de adaptação do Direito do Trabalho aos desafios da cambiante sociedade e economia capitalistas".

Apreendido o contexto, entendo, por todo o exposto, presente a subordinação jurídica e, por conseguinte, conforme já consignado, os demais elementos caracterizadores da relação de emprego a cada evento, na forma do art 2º e 3º, da CLT.

Desta forma, estamos diante de um contrato intermitente informal, o qual, conforme já consignado, na falta da forma prevista no art. 452-A da CLT, o que ocorre no presente caso, assume-se a existência de relação contratual comum indeterminada.

No tocante à jornada, considerando o somatório do alegado na inicial: que trabalhava três fins de semana (6 (seis) dias) mensais, por 7 (sete) horas em média, com R\$ 120,00 de diária; com o declarado pelo sócio ----: que escalava o reclamante com frequência maior, contra a própria filosofia da empresa; com o depoimento de ----: que dos quatro fins de semana, encontrava o reclamante em dois, declara o vínculo entre as partes e fixo o trabalho do reclamante de janeiro de 2017 à propositura da ação, por 5 (cinco) dias mensais, com carga horária de 7 (sete) horas dia, das 19h00 às 02h00, aos sábados e domingos, com salário de R\$ 120,00 a diária.

Do exposto, dou provimento ao recurso ordinário do reclamante, no aspecto, para declarar a existência do vínculo de emprego entre ele (o reclamante) e os reclamados legitimados, no período de 02-01-2017 a 0503-2020, em 5 (cinco) dias mensais, por 7 (sete) horas diárias: das 19h00 às 02h00, sábados e domingos, com salário dia R\$ 120,00, R\$ 600,00 reais mês, condenando-os a efetuar a anotação do contrato de trabalho do autor na sua CTPS, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para a apreciação dos demais pedidos da petição inicial, restando prejudicada a análise dos itens remanescentes do recurso do reclamante.

ID. 77383e2 - Pág. 11

BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS

Relator

## VOTOS

Assinado eletronicamente por: BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS - 12/05/2022 07:35:14 - 77383e2  
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22040514005358800000062718209>  
Número do processo: 0020157-91.2020.5.04.0701  
Número do documento: 22040514005358800000062718209



**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:**

Acompanho o voto da nobre Relatora.

**DESEMBARGADORA LUCIANE CARDOSO BARZOTTO:**

Acompanho o voto da nobre Relatora.

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS (RELATORA)**

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO**

**DESEMBARGADORA LUCIANE CARDOSO BARZOTTO**

ID. 77383e2 - Pág. 12

Assinado eletronicamente por: BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS - 12/05/2022 07:35:14 - 77383e2  
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22040514005358800000062718209>  
Número do processo: 0020157-91.2020.5.04.0701  
Número do documento: 22040514005358800000062718209

